



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PARECER N. : 0382/2018-GPGMPC

PROCESSO N.: 1426/2018

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO CASTANHEIRAS - EXERCÍCIO DE 2017**

RESPONSÁVEL: ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Castanheiras, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 30.03.2018, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 49, § 1º, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa n. 05/96).

No relatório técnico preliminar (ID 692796), a equipe técnica detectou a existência das seguintes impropriedades:

A1. Inconsistência das informações contábeis, sendo:

- a) Divergência de R\$ 6.204,03 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial;
- b) Divergência no valor de R\$ -14.990,57 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 168.523,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 183.513,73);
- c) Divergência no valor de R\$ -9.649.148,05 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$ 19.028.654,87) e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (R\$ 28.677.802,92).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

A2. Não aplicação do percentual mínimo na Saúde (15% das receitas de impostos);

A3. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite;

A4. Insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

Instados a se manifestarem por meio do DDR n. 12/2018/GCWCS (ID 637015), os responsáveis¹ apresentaram alegações de defesa (ID 647434), sobre as quais o corpo instrutivo empreendeu análise das justificativas (ID 677264), tendo concluído no derradeiro relatório técnico (ID 677265) que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas², litteris:**

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...] Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos possíveis efeitos das ocorrências descritas neste relatório, que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

A seguir, está descrita a ocorrência que motivou a opinião com ressalva:

→ Infringência ao disposto no inciso I do caput e inciso I do §2º do art. 29-A da CF/88, em razão do repasse financeiro ao Legislativo no exercício financeiro de 2017 acima do limite.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

¹ Sr. Alcides Zacarias Sobrinho (CPF 499.298.442-87), na qualidade de Prefeito, a Sra. Melissa de Cassia Barbieri (CPF 008.295.802-55), na qualidade de Controladora e o Sr. Jose Sérgio dos Santos Cardoso (CPF 674.103.672-53), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).

² *Verbis:* Em que pese a relevância das ressalvas sobre a opinião da conformidade da execução orçamentária e do Balanço Geral do Município, especialmente, quanto ao repasse financeiro ao Legislativo acima do limite, as situações não possuem efeitos generalizado sobre as Contas do Chefe do Executivo, ou seja, não têm capacidade de macular os resultados apresentados pela Administração no exercício de 2017. Por todo o exposto, opina-se no sentido de que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, estão em condições de serem **aprovadas com ressalvas** pela Câmara Municipal. (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

4.1.1. Opinião

[...] Assim, após a análise das evidências obtidas na auditoria¹⁰, conclui-se que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

[...]

As evidências de auditoria obtidas são suficientes e apropriadas para fundamentar a opinião com ressalva. Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

→ Inconsistências no Balanço Patrimonial

→ Falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

O item 4.2. detalha os fundamentos da distorção identificada.

Assim instruídos, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação ministerial.

É o relatório.

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Castanheiras alcançou R\$ 16.284.930,56, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A sistemática empregada pela Secretaria Geral de Controle Externo na análise das contas de governo, que inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, a exemplo da auditoria financeira, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas e da conjuntura fiscal e orçamentária do ente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica da Corte (Documento ID 677265) apresenta os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **execução do orçamento**³, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município**⁴ na representação da situação financeira em 31.12.2017.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância extraídos das contas prestadas e das auditorias realizadas:

Descrição		Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária	Abertura de créditos adicionais	LOA - Lei 872 de 13.12.2016.	
		Dotação Inicial:	14.856.110,00
		Autorização Final	16.192.399,61
		Saldo de Dotação	3.761.679,96
		Créditos abertos com base na LOA no total de R\$ 1.146.930,54, correspondente a 7,72% do orçamento inicial, portanto, dentro do limite de 20% autorizado na LOA para alterações unilaterais. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 1.115.930,54 (7,51%), sendo que a Corte já firmou entendimento que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
	Resultado Orçamentário	Superávit Consolidado:	3.854.210,91
		Receitas arrecadadas	16.284.930,56
		Despesas empenhadas	12.430.719,65
		Superávit RPPS	1.951.798,78
		Superávit Executivo e Câmara Municipal	1.902.412,13
	Limite de Repasse ao Poder Legislativo (Limite Máximo de 7%)	Índice: 7,02% Ultrapassou o limite constitucional no valor	781.908,00

³ Exceto pela impropriedade referente à extrapolação do limite do repasse de recursos ao Poder Legislativo.

⁴ Exceto pelas impropriedades referentes à Inconsistências no Balanço Patrimonial e falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	de R\$ 1.956,52 (0,02%) e o limite LOA no valor de R\$ 9,00. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara) Receita Base: Limite máx. constitucional Limite LOA	11.142.164,05 779.951,48 781.899,00
Limite da Educação (Mínimo 25%) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Aplicação no MDE: 28,49% Receita Base	3.008.156,62 10.557.673,81
Limite do Fundeb (Mínimo 60% e Máximo 40%)	Total aplicado (95,86%) Remuneração do Magistério (77,90%) Outras despesas do Fundeb (17,96%)	1.715.499,00 1.394.132,92 321.366,08
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 20,05%⁵ Receita Base	2.117.432,99 10.557.673,81
Arrecadação da Dívida ativa	Percentual Atingido: 3,18% Arrecadação: Saldo inicial Resultado: desempenho inexpressivo	21.429,73 674.829,37
Gestão Financeira/ Patrimonial	Suficiência Financeira: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2017) Fontes livres: Fontes vinculadas Fontes Deficitárias Vinculadas	4.272.823,01 105.510,10 4.167.312,91 -1.239,80 ⁶
	Meta de resultado nominal	Atingida (Resultado melhor que o estipulado⁷)

⁵ Conforme relatório conclusivo, à fl. 30.

⁶ No relatório de análise de defesa, verificou-se que as fontes livres e vinculadas totalizaram o valor deficitário de R\$ 14.827,40, sendo que R\$ 1.239,80 (refere-se a déficit das fontes de recursos vinculados - Fundeb 40%) e R\$ 13.587,60 (refere-se a déficit por fonte de recursos não vinculados). O corpo técnico assevera (às fls. 12-13 do ID 677264) que assiste razão aos argumentos de defesa quanto à existência de fonte de recursos não vinculados suficiente para cobrir o total do déficit das fontes deficitárias, haja vista a existência de recursos ordinários, proveniente de transferências desnecessárias para a conta do Fundeb, a maior em 31.12.2017 na quantia de R\$ 119.097,70, pelo que conclui que houve equilíbrio financeiro no exercício e que o apontamento estava elidido, entendimento roborado pelo *Parquet*.

⁷ Apesar do corpo técnico não ter sido conclusivo acerca do atingimento da meta, verifica-se que a dívida consolidada líquida, deduzida das disponibilidades de caixa, foi de R\$ 2.555.155,24



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

Gestão Fiscal		Meta:	128.667,96
		Resultado:	0,00
	Meta de resultado primário	Atingida Meta: Resultado:	-735.763,00 3.035.913,16
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 48,40%		
	Despesa RCL		6.979.886,83 14.421.775,72
Indicadores	IDEB (ano 2017)	4ª série/5º ano: Meta: Resultado: No ano de 2017 o Município de Castanheiras não teve resultados do IDEB para a 4ª série/5º ano e nem para 8ª série/9º ano. Número de participantes na Prova Brasil insuficiente para que os resultados sejam divulgados. Sem média na Prova Brasil 2015: Não participou ou não atendeu os requisitos necessários para ter o desempenho calculado.	
	IEGM (baseia-se em "sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação")	Média dos municípios rondonienses ⁸ C (baixo nível de adequação); Resultado do Município em exame C (baixo nível de adequação). Comparado ao exercício anterior, o município regrediu em todos os indicadores que compõe o IEGM, o que reduziu sua nota no IEGM da faixa "B" em 2016 para "C" em 2017.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁹.

Pontualmente, merece destaque a impropriedade relativa ao **repasso a maior ao Poder Legislativo**.

(negativo). Considerando que o resultado nominal representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, e que, quanto mais negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, vez que demonstra que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida.

⁸ Destaco positivamente o resultado do i-Saúde (B+) acima da média dos municípios rondonienses (B). Contudo, em relação ao ano anterior, o Município regrediu nesse indicador, pois apresentava nota A.

⁹ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O Município de Castanheiras, por possuir uma população estimada de 3.583¹⁰ habitantes, está cingido ao limite de 7% (R\$ 779.951,48) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 11.142.164,05), como fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

Pelo que se observa, o montante dos recursos efetivamente transferidos pelo Poder Executivo de Castanheiras à Casa de Leis importou em R\$ 781.908,00, ou seja, 7,02% da receita-base, portanto, em desconformidade¹¹ com o percentual de 7% prescrito no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 29-A: O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais [...]:
I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 1000.000 (cem mil) habitantes;

Malgrado tal constatação, imperioso ponderar sobre a repercussão de tal falha na apreciação das contas, o que, em regra, enseja o opinativo pela reprovação.

Contudo, *in casu*, em termos nominais, o repasse de 0,02% acima do limite previsto no inciso II do art. 29-A da Constituição Federal, cujo valor máximo permitido era de R\$ 779.951,48, se restringiu a R\$ 1.956,52, vez que totalizou a monta de R\$ 781.908,00¹².

Verificando a defesa apresentada e as assertivas técnicas, entendo que, no caso presente, trata-se de equívoco no cálculo ao ser considerada,¹³ indevidamente na base de cálculo, a receita de Fomento às

¹⁰ Fl. 625.

¹¹ Tendo também desrespeitado, ainda que minimamente (R\$ 9,00), o valor constante na LOA (R\$ 781.899,00).

¹² Não houve devolução.

¹³ Pelo contador anterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Exportações - FEX (cód. Natureza da Receita 172199002000), no valor de R\$73.681,13.

Assim, o descumprimento mínimo (0,02%), na monta de R\$ 1.956,52, não deve ensejar, de *per si*, a emissão de parecer pela reprovação das contas, sob pena de afrontar o Princípio da Razoabilidade.

Tal princípio, ao impor a adequação entre os meios e os fins, desaconselha a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Neste sentido vem entendendo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao firmar o entendimento¹⁴ no sentido de não emitir juízo reprovativo das Contas quando o repasse em excesso se restringir a pequena monta, em homenagem aos princípios da bagatela ou insignificância. A propósito¹⁵:

[...] apesar da violação à norma constitucional, tendo em vista a irrelevância da diferença apurada — 0,02% —, **entendo concebível a aplicação do Princípio da Bagatela ou Insignificância**, segundo o qual a análise da periculosidade de cada **caso concreto** irá determinar um balanceamento entre o grau de lesão jurídica causada pela conduta ilícita do agente e a necessidade de intervenção do poder do Estado. Por meio desse princípio, defende-se que o direito deve atuar apenas nas situações nas quais é necessário proteger bens considerados importantes para a sociedade e muitas vezes, ainda que esteja configurado um fato ilícito, não havendo significativa lesão ou dano aos interesses sociais, não estará violado nenhum bem jurídico. [...]

Assim, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Insignificância, face à pequena expressividade do percentual excedente no repasse de recursos financeiros à Câmara Municipal de Castanheiras, que,

¹⁴ Proc. n. 659-811, Proc. n. 835-673 e Proc. 686-720 - TCEMG.

¹⁵ Proc. n. 748.160-TCEMG



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

perfazendo 7,02%, representa a ínfima quantia de R\$ 1.956,52, considero desproporcional a emissão de parecer prévio pela reprovação das presentes Contas.

Neste sentido tem se manifestado a Corte de Contas:

PARECER PRÉVIO Nº 27/2014 - Proc. nº 1241/2014:

Prestação de Contas. Município de São Felipe do Oeste – exercício de 2013. Observância do equilíbrio econômico-Financeiro da Gestão. Cumprimento dos índices de educação e saúde. **Repasse ao Poder Legislativo Municipal acima do limite constitucional em 0,02%, percentual considerado ínfimo, irregularidade afastada.** Parecer pela aprovação com ressalvas das contas. Irregularidades remanescentes formais. Determinações. Unanimidade.

PARECER PRÉVIO Nº 21/2015 PLENO¹⁶ - Proc. nº 1449/2015:

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. **REPASSE AO LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL EM 0,01%. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA EM RAZÃO DA PEQUENA EXPRESSIVIDADE DO EXCEDENTE PERCENTUAL.** EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS. PRECEDENTE. [...]5-O Executivo repassou ao Legislativo 7,01% da receita apurada no exercício anterior ultrapassando em 0,01% o percentual permitido constitucionalmente. Contudo, ante a inexpressividade do excedente percentual e o baixo grau da lesão jurídica causada pela conduta ilícita, deve ser aplicado os princípios da razoabilidade e da insignificância, no caso concreto, para afastar a irregularidade.

Note-se que a própria dotação orçamentária definida na LOA para repasse ao Legislativo foi de R\$ 781.899,00 (7,02%), ou seja, também

¹⁶ Processo n. 1449/2015, Prestação de Contas do exercício de 2014 do Município de Alta Floresta do Oeste.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

superior ao limite máximo de 7% previsto no artigo 29-A, II, da Constituição Federal, o que exige, doravante, rígido controle por parte do Executivo Municipal, de modo a evitar-se nova extrapolação do limite.

Assim, entendo que a impropriedade enseja a aposição de ressalvas às presentes contas, vez que ficou patente a transgressão à norma legal pelo repasse de recursos financeiros ao Legislativo em percentual minimamente (0,02%) superior ao definido no art. 29-A, I a VI, da CF/88

No entanto, a fim de prevenir a reincidência da impropriedade, mister que se determine ao Gestor Municipal que adote medidas para implantar controles necessários à aferição, durante a execução orçamentária, da compatibilidade da dotação orçamentária e consequentes repasses ao Legislativo Municipal com os limites fixados constitucionalmente no artigo 29-A.

Acerca das demais impropriedades, extrai-se do relatório de análise da defesa (ID 677264) que as inconsistências das informações contábeis detectadas no relatório inicial foram superadas com a apresentação de argumentos e novos demonstrativos retificados, e, roborando a unidade técnica pelas razões explanadas em sua análise, o *Parquet* opina pela descaracterização das situações identificadas nos itens “a”¹⁷ e “b”¹⁸ e pela manutenção da distorção identificada no item “c”¹⁹ do achado A.1, qual seja:

¹⁷ Divergência de R\$ 6.204,03 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

¹⁸ Divergência no valor de R\$ -14.990,57 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 168.523,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 183.513,73).

¹⁹ Nesse sentido, aduziu o corpo técnico: “O saldo do ativo (financeiro e permanente) e passivo (financeiro) registrado no Balanço Patrimonial juntado à pág. 19 (ID 647434) difere do saldo apresentado no demonstrativo encaminhado na instrução inicial (págs. 104/108, ID 595869). Eis que na emissão do novo demonstrativo contábil e no ajuste realizado para a correção do erro não foram observadas as normas contidas na NBC T 16.5 – Registro Contábil c/c NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, haja vista que não se reabre



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

c) Divergência no valor de R\$ -9.649.148,05 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$ 19.028.654,87) e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (R\$ 28.677.802,92).

Doutro giro, o corpo técnico no relatório conclusivo, identificou que houve falha na apresentação do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Variações Patrimoniais, do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa, como se verifica no item 4.2.2., à fl. 42 do ID 677265.

Contudo, de se dizer que acerca destas falhas o Gestor não foi instado a se manifestar, razão pela qual o *Parquet* opina pela não inserção no rol de ressalvas às presentes contas, divergindo, nesse ponto, da opinião da equipe de instrução, posto que não foi assegurada ampla defesa e contraditório.

Todavia, mui prudente os alertas, determinações e recomendações sugeridas pelo corpo técnico nos itens 7.3 a 7.6 à fl.59 do relatório conclusivo, com o qual o MPC aquiesce:

“7.3. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

7.4. Reiterar à Administração do Município de Castanheiras os alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito do Processo n. 01481/16/TCER por meio do Acórdão APL-TC

competência já encerrada, considerando o regime de competência atualmente aplicado ao setor público” (fl. 5 do ID 677264).

Oportuno destacar que a elaboração do Balanço Patrimonial simplificado segregado em “financeiro” e “permanente” objetiva o atendimento das disposições do art. 105 da Lei n. 4.320/64, de igual modo, se presta a calcular o superávit e déficit financeiro do exercício, contudo, as distorções identificadas no demonstrativo contábil do ente evidenciam que este não se reveste do atributo da confiabilidade. Desta forma, entende-se que os esclarecimentos não foram suficientes para a descaracterização da situação encontrada no item “c”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

0356/16/TCER e Processo n. 1504/14/TCER por meio do Parecer Prévio n. 410/14-Pleno;

7.5. Determinar à Administração do Município de Castanheiras que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto aos alertas, determinações e recomendações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

7.6. Recomendar à Administração do Município de Castanheiras que avalie a conveniência e a oportunidade de instituir um plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável.”

Por fim, insta destacar a unidade de **Controle Interno Municipal** apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (Documento ID=595865):

Desse modo, com base nos exames e informações da Prestação de Contas do Exercício, somos de parecer que a Prefeitura Municipal de CASTANHEIRAS-RO, alcançou os objetivos que propôs, com economia, eficiência e eficácia, pelo que somos pela regularidade das presentes contas.

Certamente, todas as recomendações constantes do Parecer da unidade de Controle Interno deverão ser observadas pelos gestores responsáveis.

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas prestadas pela Senhor Alcides Zacarias Sobrinho – Prefeito do Município de Castanheiras, relativas ao exercício de 2017, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes impropriedades:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a. Inconsistência das informações contábeis:

a.1- Divergência no valor de R\$ -9.649.148,05 entre o saldo do Ativo Total de acordo com a Lei nº 4.320/1964 (R\$ 19.028.654,87) e o valor demonstrado no Ativo Total de acordo com o MCASP (R\$ 28.677.802,92);

b. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite constitucional, em infringência ao disposto no inciso I do caput e inciso I do §2º do art. 29-A da CF/88.

2. determinar a administração a adoção das seguintes medidas:

2.1. instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

2.2. providências que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

2.3. determinar ao departamento de contabilidade para, quando da identificação de erros nas demonstrações contábeis, realize as correções necessárias no saldo da conta em consonância com o disposto NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro e divulgue-as em notas explicativas, devendo ser, para tanto, efetivado os devidos ajustes na apresentação do Balanço Patrimonial, nos estritos termos delineados pelo corpo técnico no item 4.2.1 do relatório conclusivo;

2.3. determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações dispostas no Acórdão 356/17 e Parecer Prévio 410/14 (processos 1481/16 e 1504/14) e na decisão a ser prolatada; manifestando-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls. n.
Proc. n. 1426/2018
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar 154/96;

2.4. intensifique e aprimore²⁰ as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

2.5. observe o limite constitucional para repasse ao Executivo, previsto no inciso I do caput e inciso I do §2º do art. 29-A da CF/88.

Este é o parecer.

Porto Velho, 23 de outubro de 2018.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-3

²⁰ Que estão “em andamento”, conforme assertiva técnica às fls. 55-56 do relatório conclusivo, aposta quando do monitoramento das determinações e recomendações constantes nas Contas de Governo do Município, referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Em 23 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS